



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 618/01

SESSÃO DE

PROC. 1/1754/96

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: Lundgren Irmãos Tecidos Ind.Com S/A.

RELATOR: Consº Fco. Jose de O.Silva

2º CÂMARA

A.I A/354674

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento. Autuação improcedente. Redução de base de cálculo do imposto em operações de saídas mediante a concessão de descontos incondicionais, portanto, não integrante da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 44, inciso I, Do dec. 21219/91. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATORIO:**

Descreve a exordial que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, ICMS no montante de R\$ 778.780.95, em razão da redução da base de cálculo do imposto mediante a concessão de descontos - código 5, registrado no rodapé dos cupons fiscais.

Indicado como infringindo o art. 44,I, do Dec. 21219/91, sendo cominada a sanção contida no Art. 767,I,C, do decreto 21219/91.

As informações complementares ratificam a exordial (fls.03).

Os documentos que embasaram o lançamento aportam as fls.04/41.

Defesa apresentada tempestivamente fls.43/51.

As fls.115, foi requerida a realização de uma perícia, cujo resultado demora às fls.116.

Processo julgado improcedente em 1º Instância, conforme docs. de fls..129/132.

Parecer da Consultoria Tributaria fls.139, pugna pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1º instância.

A douta PGE adotou referido parecer fls.140

A 2º Câmara do CRT requereu a realização de uma diligência, contudo, esta não foi atendida, conforme despacho de fls.148.

É O RELATORIO

VOTO DO RELATOR:

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS, em razão da redução da base de cálculo, mediante a concessão de descontos incondicionais.

Ora, reza o art.44,I, do dec. 21219/91, que integram a base de cálculo do imposto somente os descontos concedidos sob condição.

No caso que se cuida, restou provado que os descontos concedidos pela empresa autuada no rodapé dos cupons fiscais sob a denominação código 5, são incondicionais, pois correspondem a parte recebida de Instituição Financeira que intermediava a operação mercantil.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1º instância.

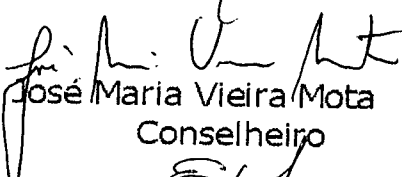
É COMO O VOTO

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL e recorrido Lundgen Irmãos Tecidos S/A, resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e parecer da douta PGE.

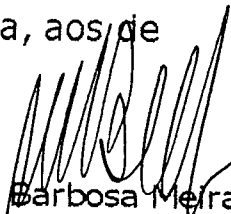
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de 19 de novembro. 2001.

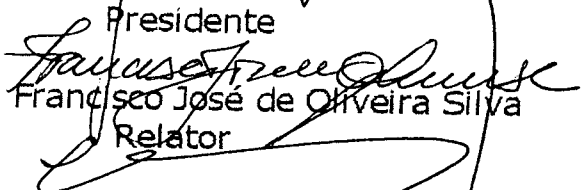
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

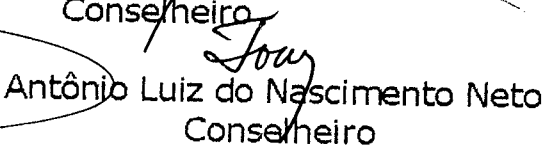
  
Fernando Alton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário